

MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



Ofício nº 105/2017 – Gabinete do Prefeito

Paço Municipal “João Batista Vilela”,
Taquaral/SP, 17 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Osvaldir Soldi

Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO
19 / 10 / 2017
CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

VETO AO PROJETO DE LEI L/04/2017.

23/10/2017 - Percebimento

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento autógrafo relativo ao Projeto de Lei L/04/2017 que “Da alteração e criação de parágrafos e artigo da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997”, de autoria do Vereador Jefferson Alexandre dos Santos e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 58, §2º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **VETADO**, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Da análise do autógrafo do projeto aprovado pelo Legislativo, de iniciativa do Vereador Jefferson Alexandre dos Santos, percebe-se que foram criados e alterados dispositivos na Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que disciplina o Estatuto dos Servidores do Município de Taquaral, sendo eles:

“Artigo 1º - Fica criado os §10º e inciso I e §11º e inciso I, no artigo 65 da Lei Municipal de 1997, que terá a seguinte redação:

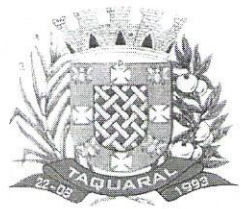
APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões 06 / 11 / 2017

Presidente

§10º - O Departamento de Recursos Humanos deverá, até no mês de dezembro, apresentar “programação” de férias aos Servidores Públicos, a serem cumpridas no ano seguinte.



Inciso I – Caberá aos secretários, chefes de setor, encarregado, informar o Departamento de Recursos Humanos as datas, de acordo com a conveniência de serviço em que o servidor estiver lotado.

§11º - As férias deverão ser concedidas aos servidores públicos e aplicadas de acordo com as normas que disciplinam o setor público, observando o preceito constitucional do Inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Inciso I – Após a devida esquematização dos períodos de férias, que deverá ser em dezembro, o Departamento de Recursos Humanos, “notificará” o servidor, comunicando-lhe o “mês” em que estará de férias.

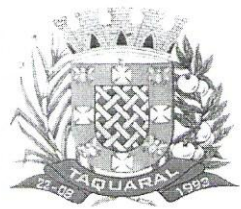
Artigo 2º - *Fica criado o §4º e inciso I, no artigo 67 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:*

§4º - As férias não tiradas até o exercício de 2016, o Poder Público Municipal, deverá quitá-las em favor do servidor, em pecúnia, referente ao(s) mês(es) em atraso, sem qualquer descontos a não ser os devidos encargos sociais pertinentes.

Inciso I – As férias vencidas e as a vencer, no exercício de 2017, deverão ser regularizadas no exercício de 2017, e assim nos anos posteriores.

Artigo 3º - *Fica alterada integralmente a redação do artigo 69 e criado o §1º da Lei Municipal nº 39 de 31 de dezembro de 1997, passando a constar a seguinte redação:*

Artigo 69 – É facultativo ao Servidor Público, converter em 1/3 (um terço) do período de suas férias em “abono pecúnia”, ou ainda, a seu critério, desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias do início, de suas férias, que seja fracionada, tendo um período de 20 (vinte) dias e posteriormente mais 10 (dez) dias de férias.



§1º - Quanto aos 10 (dez) dias a ser tirado posteriormente, deverá ser solicitado dentro do ano de vencimento das férias, com 30 dias de antecedência, e ter anuência do Secretário, chefe de setor ou encarregado, objetivando a conveniência e o bom andamento do serviço público.”

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Percebe-se do autógrafo encaminhado a esse Executivo que a criação do §4º, ao artigo 67 da Lei Municipal 39/1997, cria obrigação ao Poder Executivo de transformar em pecúnia indenizatória todas as férias não gozadas pelos servidores até o exercício de 2016.

Não obstante, a alteração da redação do artigo 69, caput, da Lei Municipal 39/1997, também permite que o servidor, a seu critério, transforme em pecúnia 1/3 do período de férias.

A criação e alteração dos mencionados dispositivos legais PROVOCAM AUMENTO DE DESPESA, SEM A INDICAÇÃO DA RECEITA, a ser suportada pelo Poder Executivo, pois autorizam a transformação em pecúnia indenizatória de todas as férias não gozadas pelos servidores até o exercício de 2016, e também autorizam que o servidor transforme em pecúnia 1/3 do período de férias.

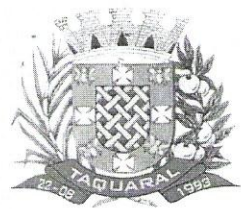
Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De se ter presente que as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município, elegeram o princípio da **harmonia e independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Em simetria com esse princípio constitucional, os artigos 51, inciso II e 71, incisos III e V, todos da Lei Orgânica deste Município, prescrevem:

Artigo 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Artigo 71 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos, ou nos de iniciativa do Legislativo, o aumento de despesas.

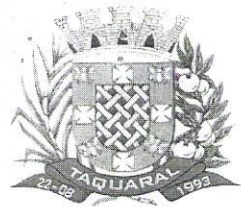
Assim, temos que o projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Com relação ao assunto, **HELY LOPES MEIRELLES¹** assim leciona:

(...)

“Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

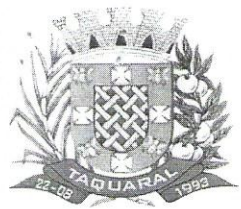


encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo” (g.n).

Luiz Guilherme Marinoni em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, 2013, Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861, leciona que:

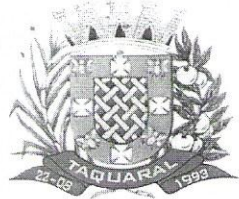
“a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na descon sideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público”.

Na mesma linha de raciocínio encontramos decisões proferidas pelo Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Confira-se:



*"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CARGOS E SALÁRIOS - DISPOSITIVOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRESENÇA - AUMENTO DE DESPESA - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência do STF - No caso, **é inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal 3.745, de 30 de novembro de 2010, de Pirapozinho, na parte em que, a partir de emendas parlamentares, instituiu aumento a outros cargos não previstos na Mensagem do Prefeito, pois, embora pertinentes tematicamente, ao representarem aumento de despesas, implicaram violação ao postulado da separação dos poderes** - Ademais, não indicam fonte de receita - Afronta aos arts. 5º, 25, e 144 da Constituição Estadual - Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 5628006120108260000 SP 0562800-61.2010.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 14/09/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2011)" (g.n)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 281, de 06 de março de 2015, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a regulamentação de diária e dá outras providências" – Projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo que sofreu emendas do Legislativo – O poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo é limitado para evitar aumento de despesa não prevista inicialmente ou a desfiguração da proposta inicial – Emendas elevando o valor da diária e instituindo gratificação por serviço extraordinário e cômputo em banco de horas, acarretando aumento de despesa ao



erário municipal, o que é vedado – Violação do art. 63, I, da CF, reproduzido pelo art. 24, § 5º, nº 1, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do seu art. 144 – Emendas legislativas, contudo, que não descaracterizaram de todo o projeto, de modo que a declaração de inconstitucionalidade atinge apenas os incisos III e IV e o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 281, de 6 de março de 2015, do Município de Martinópolis. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 20491249320158260000 SP 2049124-93.2015.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2016)

E também do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais:

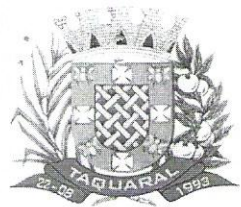
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida².

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada³.

² (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

³ - (ADI Nº 1.0000.08.469303-5/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN PIEDADE CARATINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN PIEDADE CARATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES).





CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. **Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com consequente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo⁴.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - **EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO.** - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - **É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração⁵.**

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - **AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS**

⁴ - (ADI N° 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

⁵ - Processo n.º 0015585-12.2.010.8.13.0000 - Relator: José Antônio Baía Borges - Julgamento: 12/01/2.011 - Publicação: 01/04/2.011.



ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração⁶.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida⁷.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) **as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria⁸.**

Da mesma forma padece de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a criação do §10º, e inciso I, §11º e inciso I, no artigo 65 da Lei 39/1997, pois trataram de questões pertinentes aos servidores públicos do Município e seu regime jurídico, cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.

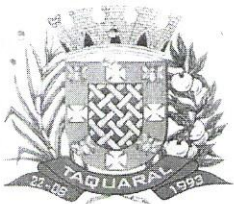
DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 2º, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao Projeto de Lei L/04/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que,

⁶ - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) – Relator: Wander Marotta – Julgamento: 25/08/2.010 – Publicação: 24/09/2.010.

⁷ - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2.008 – Publicação: 10/10/2.008.

⁸ - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

Taquaral (SP), em 17 de outubro de 2017.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL
Prefeito